



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF
.....

Sessão de 29 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.461

Recurso nº 51.138 - IRF - Ano de 1983

Recorrente SUPERMERCADO FERPEWAN LTDA.

Recorrida INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO (SP).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 — Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, provida em parte a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

MULTA PUNITIVA - INEXIGÊNCIA QUANTO AO ADQUIRENTE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL — O adquirente de estabelecimento comercial responde pelos tributos, não porém pela multa punitiva.

Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente provido.

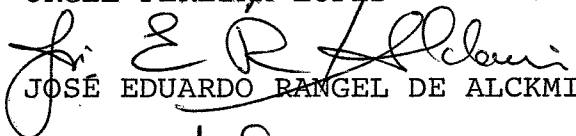
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO FERPEWAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 5,51 (Cr\$ 5.516.908,00), bem como a multa aplicada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Conselheiro Urgel Pereira Lopes, quanto à exclusão da multa.

Sala das Sessões (DF) em, 29 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTA EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 ABR 1989

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.089

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.821/000.026/88-44

RECURSO Nº: 51.138

ACÓRDÃO Nº: 101-78.461

RECORRENTE Nº: SUPERMERCADO FERPEWAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, relativamente ao ano de 1983, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável no período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada em 19/1/88, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 18/2/88, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal, e requerendo o sobrestamento dos autos reflexos.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 10), aludindo, basicamente, às observações já feitas no processo matriz.

A decisão proferida em primeiro grau porta a ementa a baixo transcrita:

"Tributação decorrente. As omissões de receita verificadas nas empresas são consideradas automaticamente distribuídas, tributadas, face ao disposto no DL 2.065/

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma letra inicial grande e estilizada.

Assinatura manuscrita, provavelmente de outro oficial, com uma letra inicial grande e estilizada.

Acórdão nº 101-78.461

83, exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Mantido o lançamento no processo principal, igual procedimento será adotado em relação ao processo reflexo.

Ação fiscal procedente."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, parcialmente, na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 7/7/88, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 92.948, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.345, assim ementado:

IRPJ - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - ARTIGO 133 DO CTN.

Improcede a alegação de que não houve sucessão se fica demonstrado que a empresa sucessora se estabeleceu no mesmo local da sucedida, adquirindo desta todo o seu imobilizado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - SUCESSÃO.

Não demonstrando a sucessora toda a efetividade do passivo constante de balanço da sucedida, tem lugar a presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 180 do RIR/80, em relação à parcela incomprovada.

SUCESSÃO - MULTA PUNITIVA - DESCABIMENTO

Consoante reiterado entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, o sucessor não responde por multa punitiva aplicada por infração cometida pelo sucedido. Nesses casos a multa deve ser exigida diretamente do infrator, ou de terceiro responsável.

Recurso parcialmente provido.

É o relatório.

7.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que deve ser conhecido.

No mérito, cuida-se de tributação reflexa em que se lançou imposto de renda na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista imputação feita à empresa de omissão de receita caracterizada por passivo incomprovado.

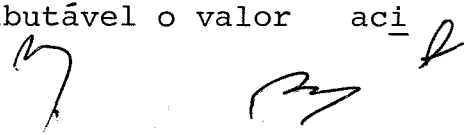
Há, consoante entendimento remansoso na esfera administrativa, estreito relacionamento de cauxa e efeito entre a exigência dita principal (de imposto de renda da pessoa jurídica) e a reflexa ou decorrente (no caso de imposto de renda na fonte).

Tal elo resulta do fato de que ambas as autuações repousam num mesmo conjunto fático de tal sorte que o exame quanto a este feito no primeiro processo aproveita aos demais, exceto quando neles matéria nova.

Ora, no caso em apreço a recorrente nenhuma alegação nova apresentou quanto à exigência reflexa, limitando-se a requerer o sobrestamento do Processo enquanto estavam em curso os autos principais.

Sendo assim, as conclusões tiradas em relação ao processo matriz devem ser aplicadas ao presente. Como salientado, na Segunda Instância Administrativa o recurso alusivo ao lançamento inicial foi parcialmente provido para que fosse excluída da tributação a importância de Cr\$ 5.516.908,00, bem como excluir a multa sobre o imposto remanescente, vencido nessa parte o eminente Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES.

Isto posto, também aqui deve ser provido parcialmente o recurso para excluir do montante tributável o valor aci

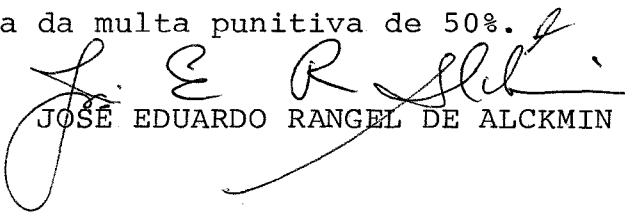


Acórdão nº 101-78.461

ma mencionado, ou seja, o montante de Cr\$ 5.516.908, por ter a empresa demonstrado a improcedência da imputação de omissão de receita quanto a esta parcela.

No tocante à multa, também entendo que deva ser excluída, reportando-me aos argumentos expendidos no voto do processo principal, que faço juntar por cópia.

Em conclusão, voto pela exclusão da base de cálculo do tributo da quantia de Cr\$ 5.516.908, bem como para afastar a incidência da multa punitiva de 50%.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

